



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

Apelante: LUIZ MAGNO BELMIRO DE ALMEIDA CARVALHOS

Apelada: TELEFONICA BRASIL S A

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA AOS CÁLCULOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITOS REALIZADOS ESPONTANEAMENTE PELA EXECUTADA ANTES DE SUA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO. A DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 523 DO CPC EXIGE A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO. INEXISTÊNCIA DE MORA APTA A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 523 DO CPC. CONTADORIA JUDICIAL QUE APUROU EXCESSO DE EXECUÇÃO E RECONHECEU A QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS, SEM IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE, QUE SOMENTE VEIO A QUESTIONÁ-LOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

**ART. 924, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033476-62.2016.8.19.0002, em que figura como Apelante LUIZ MAGNO BELMIRO DE ALMEIDA CARVALHOS e como Apelada TELEFONICA BRASIL S A.

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ MAGNO BELMIRO DE ALMEIDA CARVALHOS contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói (index 803) que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por TELEFONICA BRASIL S A e extinguiu a execução, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, o qual a ré alega excesso de execução.

Intimado o exequente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou um excesso de R\$1.734,69, fls. 793/794.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

Dada vista às partes, os cálculos não foram impugnados, sendo certo que outra solução não há que reconhecer o excesso da execução.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso na execução, reconhecendo o pagamento integral realizado pela ré/executada e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se mandado de pagamento da quantia de R\$ 1.734,69 em favor do réu.

Caso as quantias devidas à autora também não tenham sido levantadas, defiro desde já a expedição de mandado.

Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas relativas à impugnação, bem como honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o excesso de execução ora reconhecido.

No entanto, por ser beneficiário da JG fica suspensão a sua execução.”

Em razões recursais (index 818), o Exequente, ora Apelante, alega que o Juízo *a quo* teria sido levado a erro pelos cálculos do contador judicial, e argumenta que a Apelada ainda seria devedora do valor de R\$



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

11.742,27 (onze mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete reais), o qual deveria ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Requer o provimento do recurso, com a condenação da Apelada ao pagamento das multas do art. 523 do CPC bem como das diferenças devidas.

Foram apresentadas contrarrazões pela Apelada no index 831, em que sustenta que não houve mora de sua parte, pois o débito foi espontaneamente e integralmente pago antes de válida intimação para pagamento, razão pela qual não seriam devidas a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução, negando-se provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, foi proferida sentença condenando a ré, ora Apelada, ao cancelamento das linhas telefônicas e dos débitos desconhecidos pelo autor, ora Apelante, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Após apelação, foi proferido Acórdão que majorou a indenização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de alterar o termo inicial de incidência de juros para a data do evento danoso.

No curso da execução, a Apelada realizou depósitos nos autos, sendo um em 27/11/2020, no valor de R\$ 3.663,60, e outro em 18/10/2022, no valor de R\$ 24.612,06, totalizando R\$ 28.275,66.

Diante da controvérsia acerca dos valores, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido. O contador apurou a existência de excesso de execução no importe de R\$ 1.734,69 (index 793). Confira-se:

PROCESSO Nº	0033476-62.2016.8.19.0002 (2016.002.032739-4)	
RESUMO CÁLCULO	R\$	UFIR
Principal e Juros	22.526,84	5.505,7656
Deduções	28.766,90	7.030,8933
SubTotal	-6.240,06	-1.525,1277
Honorários	4.505,37	1.101,1531
TOTAL GERAL	-1.734,69	-423,97
		UFIR 4,0915

Obs:

A RESPEITÁVEL SENTENÇA (FLS.500) DETERMINOU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA FOSSE APLICADA A PARTIR DAQUELA DATA, QUAL SEJA: 04/11/2020;

NO TOCANTE AOS JUROS: O R. ACÓRDÃO DE FLS. 620 MAJOROU O DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00 E DETERMINOU QUE OS JUROS INCIDISSEM A PARTIR DA DATA DA NEGATIVAÇÃO (26/10/2014 - FLS.26);

A INCIDÊNCIA DOS JUROS FINDOU-SE NA DATA DO ÚLTIMO DEPÓSITO (18/10/2022 - FLS 639);

1º DEPÓSITO TAMBÉM FORA DEDUZIDO (27/11/2020 - FLS.557);

HONORÁRIOS: 20 % CONF. SENTENÇA;

CONCLUI-SE QUE: FRENTE AO MONTANTE TOTAL DEPOSITADO, HÁ UM SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO RÉU (A DEVOLVER), CONFORME ESTA PLANILHA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

Em seguida, o Juiz *a quo* intimou as partes para se manifestarem sobre os cálculos do contador, não havendo qualquer impugnação, já que a Apelada concordou expressamente (index 798) e o Apelante permaneceu inerte (index 801).

Diante disso, o magistrado acolheu a impugnação apresentada pela Apelada, nos termos dos cálculos do contador judicial, reconhecendo o pagamento integral do débito e julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão.

Com efeito, a tese central do Apelante baseia-se na suposta mora da Apelada e na necessidade de incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523 §1º do CPC.

No entanto, exsurge de maneira cristalina dos autos que a Apelada realizou, espontaneamente, depósitos que satisfizeram integralmente a obrigação.

Ressalte-se que a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC somente incidem após regular intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e o consequente descumprimento desse prazo.

No presente caso, a Apelada efetuou os depósitos antes mesmo



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

da intimação para pagamento, não se justificando a aplicação das penalidades do artigo 523 §1º do CPC.

Ao contrário do que defende o Apelante, o prazo para pagamento não se inicia automaticamente a partir do trânsito em julgado ou de uma determinação genérica de cumprimento do Acórdão. É preciso haver o marco processual que faça nascer o prazo para pagamento voluntário.

Em outras palavras, é necessária a intimação específica para pagamento dos cálculos apresentados pelo exequente no 1º grau. É o que se extrai da interpretação literal do caput do art. 523, §1º do CPC, a saber:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Dessa forma, não cabe a imposição da multa e honorários a que se refere o art. 523 §1º CPC.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

*“0099576-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 10/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE INCLUI MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO APÓS INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA APÓS JULGAMENTO DE AGRAVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO NO PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DA SÚM. 517 E DO TEMA REPETITIVO 407, AMBOS DO STJ E DO CAPUT DO ART. 523 CPC. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários do Plano Verão, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo banco visando afastar a inclusão da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC e a imposição de penalidade por litigância de má-fé. 2. O valor da dívida foi fixado em liquidação por laudo pericial homologado, posteriormente ajustado em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. 3. Após a intimação específica para pagamento, o executado efetuou o depósito integral do valor devido, com abatimento de quantias já depositadas no curso do processo. II. Questão em discussão 4. Discute-se: (i) a ocorrência de preclusão ou inovação recursal a impedir o exame da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) a possibilidade de incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC; e (iii) a legitimidade da penalidade por litigância de má-fé imposta ao executado. III. Razões de decidir 5. Não há preclusão nem inovação recursal, uma vez que a impugnação apresentada se dirige especificamente contra a nova planilha de cálculos apresentada pelos exequentes após o trânsito em julgado do acórdão que homologou o laudo pericial. 6. **A multa e os honorários do art.***



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

523, §1º, do CPC não incidem automaticamente com o julgamento desfavorável de recurso, sendo imprescindível a intimação específica do executado para pagamento no primeiro grau, consoante dispõe a jurisprudência do STJ, consolidada na súm. 517 e n Tema Repetitivo 407. 7. No caso concreto, o prazo para pagamento teve início apenas após a intimação determinada realizada na decisão de primeiro grau, tendo o executado efetuado o depósito integral dentro do prazo legal, inexistindo mora. 8. O depósito judicial realizado, com abatimento de valores já levantados pelos credores, correspondeu integralmente ao montante devido, afastando a incidência de multa e honorários. 9. Inexistente conduta temerária ou desleal, revela-se indevida a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. 10. Recurso provido para afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como a penalidade por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 11. A multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC somente incidem após intimação específica do executado para pagamento no primeiro grau, não sendo exigíveis quando o depósito integral do valor devido é realizado dentro do prazo legal, ainda que após o julgamento desfavorável de recurso. **LEGISLAÇÃO REFERIDA** : Constituição Federal, art. 5º, LV. : Código de Processo Civil, arts. 223, 336, 507, 513, §2º, I, e 523, caput e §1º. : Lei nº 6.899/1981. **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA** : STJ. Súmula 517 e Tema Repetitivo 407. : STJ, AgInt no REsp 1.937.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07/06/2021. : STJ, AgRg no AREsp 676.608/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/09/2015. : TJRJ, AI nº 0057703-44.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2024. : TJRJ, AI nº 0066076-69.2021.8.19.0000, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23/03/2022.

Acrescente-se que o Apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos do contador judicial, mas quedou-se inerte, vindo somente agora, em grau recursal, impugnar as conclusões do expert.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-62.2016.8.19.0002

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, bem como para majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do excesso da execução, na forma do artigo 85 §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça previamente deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

(2-B)

